

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003164/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/12/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064309/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.017784/2017-17  
DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R, CNPJ n. 94.067.758/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRINEU MIRITZ SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO PARDO-TAQUARI E JACUI, CNPJ n. 95.440.012/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADALBERTO LUIZ HAMESTER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio Do Meio/RS, Arroio Do Tigre/RS, Arvorezinha/RS, Bom Retiro Do Sul/RS, Boqueirão Do Leão/RS, Candelária/RS, Canudos Do Vale/RS, Capitão/RS, Cerro Branco/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cruzeiro Do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Encruzilhada Do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Forquetinha/RS, General Câmara/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Ibarama/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Lagoa Bonita Do Sul/RS, Lajeado/RS, Marques De Souza/RS, Mato Leitão/RS, Muçum/RS, Nova Bréscia/RS, Novo Cabrais/RS, Pantano Grande/RS, Paraíso Do Sul/RS, Passa Sete/RS, Passo Do Sobrado/RS, Paverama/RS, Poço Das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara Do Sul/RS, Santa Cruz Do Sul/RS, São José Do Herval/RS, Segredo/RS, Sério/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Tabai/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Tunas/RS, Vale Do Sol/RS, Vale Verde/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Vespasiano Corrêa/RS e Westfália/RS.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial no percentual de 4%(quatro por cento), a partir de 1º de junho de 2017, a incidir sobre os salários básicos vigentes em 01 de junho de 2016.

**Parágrafo Primeiro** - Para as funções abaixo relacionadas, os salários básicos serão os seguintes:

a) **motorista de ônibus de linha regular:** R\$ 2.608,68(dois mil seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos);

b) **motorista de serviços especiais de linhas não regulares:** R\$ 2.034,08(Dois mil e trinta e quatro reais e oito centavos);

c) **cobreadores :** R\$ 1.283,45 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

d) **fiscais de linha :** R\$ 2.149,00(dois mil cento e quarenta e nove reais).

**Parágrafo Segundo** - Os salários estabelecidos na presente cláusula remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

**Parágrafo Terceiro** – Considerando as peculiaridades do serviço executado pelos motoristas e a necessidade de adaptação aos equipamentos, os convenientes ajustam que o salário do motorista, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias na função, será no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário básico estabelecido na letra “a”, do parágrafo primeiro.

**Parágrafo Quarto** – Fica autorizada a compensação de reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre 01 de junho de 2016 e 01 de junho de 2017.

**Parágrafo Quinto:** Os pisos salariais previstos na presente cláusula não se aplicam a viagens de lazer.

**Parágrafo Sexto:** As diferenças relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2017 serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2017.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Aos empregados contratados sob o regime dos CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, previsto na cláusula Décima Quinta da presente Convenção, serão aplicados os seguintes salários básicos, a partir de 1º/06/2017:

a) **motorista de ônibus de linha regular:** R\$ 2.135,77(dois mil cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos);

- b) **cobradores:** R\$ 1.035,88 (um mil e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos);
- c) **fiscais:** R\$ 1.762,69(um mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Aos empregados mensalistas será feito um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração até o dia vinte de cada mês.

#### **CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO**

As empresas efetuarão o pagamentos de salário, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o montante devido por dia de atraso, além de juros e correção monetária, na forma da lei;

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - LINHAS DE CURTO PERCURSO**

Os sindicatos signatários estabelecem a possibilidade de criar salários diferenciados para os funcionários de linhas de curto percurso, analisando a peculiaridade de cada empresa.

#### **CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO ESPECIAL - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Sempre que os motoristas destinados à trabalho especial carecerem de demanda dos seus serviços em virtude das peculiaridades do segmento, poderão ser aproveitados, a juízo da respectiva empresa, no exercício da mesma ou de quaisquer outras funções, percebendo a remuneração fixada para a função então desempenhada.

**Parágrafo 1º:** O objetivo da presente cláusula é, sem criar estabilidade ou garantia de emprego a quem quer que seja, tentar evitar as rescisões de contrato de trabalho dos motoristas do chamado "trabalho especial", oportunizando o desenvolvimento temporário de outra atividade ou função, quer com remuneração

maior ou menor.

**Parágrafo 2º:** O prazo máximo de substituição, contínuo ou intermitente, não poderá ultrapassar 90 dias no exercício do ano.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Comprometem-se as empresas a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário como adiantamento ao empregado que iniciar o gozo de férias, mediante solicitação escrita do funcionário, na forma da lei.

##### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIOS**

Fica mantida em todos os seus termos a cláusula décima sexta da convenção 1999/2000, ora transcrita: "***As partes ajustam a suspensão pelo prazo de vigência do presente acordo, dos efeitos da cláusula sexta revisanda (quinqüênio), mantido o pagamento dos que a ela tenham feito jus até 31 de dezembro de 1998.***"

**Parágrafo único:** Na hipótese de revalidação da referida cláusula, o período de suspensão não será contado como tempo de serviço para efeitos de apuração do direito.

##### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO**

Os empregadores que não fornecerem alimentação aos seus empregados, quando estes estiverem em serviço fora de seu domicílio, reembolsarão aos seus motoristas e cobradores, as seguintes importâncias, a partir da assinatura da presente norma, mediante a entrega de vale alimentação ou apresentação das notas fiscais ou similares:

- a) Café da manhã: R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos)
- b) Almoço: R\$ 21,00 (vinte e um reais)

c) Janta: R\$ 21,00 (vinte e um reais)

**Parágrafo Primeiro** - As empresas que fornecerem alimentação "in natura" fora dos refeitórios próprios credenciarão nas cidades de Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Caxias do Sul e Lajeado no mínimo dois restaurantes podendo o empregado optar por realizar a refeição em qualquer um dos credenciados.

**Parágrafo Segundo** - A alimentação fornecida in natura, ou através de reembolso, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória e não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA**

As empresas fornecerão aos seus empregados, a partir de 01/06/2017, uma cesta básica correspondente a antiga de nº 03 do SESI ou vale alimentação, ou vale rancho, ou similar, com participação do empregado no seu custo, na seguinte proporção, de acordo com sua assiduidade ao trabalho.

-Nenhuma falta injustificada no mês:	participação de	20%.
-Até uma falta injustificada no mês:	participação de	25%.
-Até duas faltas injustificadas no mês:	participação de	30%.
-Até três faltas injustificadas no mês: participação de 40%.		

**Parágrafo Primeiro:** No caso de o empregado dar mais de três faltas injustificadas no mês perderá o direito ao recebimento de cesta básica.

**Parágrafo Segundo:** As empresas poderão substituir o fornecimento direto de cestas básicas através de outro estabelecimento que não seja o SESI, contando que contenha os mesmos produtos daquela, ou ainda, por fornecimento de vale alimentação ou vale rancho, estes no valor mensal de R\$ 210,00(duzentos e dez reais), a partir de 01 de junho de 2017, mantido o mesmo percentual e critério de desconto previsto no caput da presente cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** A Cesta Básica fornecida "in natura", ou através de reembolso, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória e não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

## **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE**

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte para ser utilizado em seus deslocamentos de ida e volta do trabalho, na forma da Lei, desde que solicitados por escrito.

**Parágrafo único:** Sempre que um empregado se valer do próprio transporte

coletivo da empresa para ida e volta ao trabalho, dispensado do pagamento da tarifa, quitada estará a obrigação do fornecimento do respectivo vale-transporte.

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE**

As empresas representadas pelo sindicato patronal, pelo período de vigência da presente convenção, asseguram cobertura médico-ambulatorial aos seus empregados e a um de seus dependentes, mediante participação dos empregados limitada a 20% (vinte por cento) sobre o montante de seu custo, sendo o restante custeado diretamente pelas empresas empregadoras, na razão direta do número de empregados.

**Parágrafo Primeiro:** Na hipótese do empregado optar por plano de saúde com cobertura maior ou mais ampla do que aquelas prevista no caput da presente cláusula, responderá pelo pagamento integral da diferença, também mediante desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo:** Acaso a prestadora de serviço de saúde exija contratualmente contribuição de parte das consultas médicas, esta ficará integralmente a cargo do empregado, ficando também autorizado o correspondente desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo Terceiro:** O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso e/ou interrompido por gozo de auxílio doença ou auxílio acidente terá o seu plano de saúde mantido pelo período de 75(setenta e cinco) dias, devendo proceder ao ajuste da quota, relativa a esse período, quando do seu retorno ao trabalho. No entanto, passado o período de 75(setenta e cinco) dias, sem que o empregado proceda ao pagamento da quota que lhe cabe no custo do plano, o empregador fica autorizado a cancelar o plano de saúde.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese de o empregado não optar pelo plano de saúde quando da sua admissão na empresa, poderá a qualquer momento do contrato fazer a opção, desde que cumprido o período de carência imposto pela operadora do plano de saúde.

**Parágrafo Quinto:** A vantagem prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

As partes convencionam facultar às empresas a adoção do regime de “trabalho por prazo determinado” de acordo com o disposto na Lei 9601/98 regulamentada pelo Decreto 2.490 do mesmo ano, para, sem prejuízo aos direitos dos atuais empregados e regradados nessa convenção, assim estimularem a criação de novos postos de trabalho, aproveitando as hipóteses excepcionais previstas nos diplomas legais mencionados, uma vez que as condições específicas e peculiares do transporte público coletivo regular, de turismo e de fretamento, na região abrangida depende de sazonalidades conhecidamente impostas pelas indústrias fumageiras, com reflexos em toda a economia da mesma região.

**Parágrafo Primeiro:** A adoção específica do “trabalho por prazo determinado” visa, exemplificativamente, permitir ajustes de mão-de-obra em períodos sazonais e/ou atividades atingidas pelo mesmo ciclo, que impactam de modo específico e expressivo a atividade do transporte coletivo na aludida região.

**Parágrafo Segundo:** As partes convencionam, desde logo, que as empresas poderão utilizar os limites máximos previstos na legislação quanto ao contingente de trabalhadores e quaisquer outros que existam ou venham a existir no mesmo período.

**Parágrafo Terceiro:** Em atenção ao art. 1º, § 1º, da Lei 9601/98, fica estabelecido, a título de indenização por rescisão antecipada do contrato, 10% do valor referente aos salários do período faltante suprido pela rescisão, pelo descumprimento da presente cláusula fica ajustada multa de valor correspondente a um salário mínimo.

**Parágrafo Quarto:** Em face das características especialíssimas que motivam a presente cláusula, as partes convencionam suprimir os depósitos mensais vinculados de que trata o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 9.601/98, seja porque incompatíveis com as razões que determinaram a adoção do excepcional regime de trabalho, seja porque a lei não esclarece o fato gerador ou o objetivo visado, ainda mais que sua natureza não é salarial, se encontrando portanto, no âmbito da disponibilidade dos sindicatos contratantes.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Normas Disciplinares**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Os convenientes estabelecem que o contrato de trabalho do motorista ficará suspenso para todos os efeitos legais, na hipótese do mesmo ter a sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por excesso de pontos, resultante de sua culpa exclusiva, enquanto vencida sem renovação ou, ainda, suspensa em razão de resultado positivo acusado no exame toxicológico

previsto nos §§ 6º e 7º, do art. 168 da CLT, que acusou alguma das substâncias previstas no item 5 do Anexo à Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, até que apresente o exame com o resultado negativo.

### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - POSSE DO VEÍCULO**

Sempre que o motorista ficar na posse do veículo em sua residência ou proximidades, ele não ficará responsável por sua guarda, não se configurando tempo de trabalho a disposição do empregador, ficando isento de qualquer responsabilidade por danos causados ao veículos por terceiros.

#### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOTORISTA FORA DE FUNÇÃO**

Fica convencionado que durante os períodos de tempo à disposição, assim considerados aqueles em que o motorista não está no exercício da condução do veículo, perceberá 40% (quarenta por cento) do salário-base vigente, utilizando-se para apuração desses períodos, os controles de jornada que tratam a cláusula décima quarta.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Ficam autorizados os descontos nos salários dos empregados na forma do disposto no §1º, do art. 462 da CLT.

#### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOCUMENTOS**

As empresas fornecerão cópias de contratos, comunicações de suspensões e outras punições disciplinares, reconhecimento de faltas ou atrasos, concessão de licenças e vales de adiantamento. Os recibos de salários, devem conter a razão social da empresa, bem como, discriminar os descontos efetuados e as parcelas pagas para seus empregados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS**

Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida, em grupo, acidentes pessoais e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados, assim como a mensalidade da Associação de Funcionários e adiantamentos, de acordo com o Enunciado 342 do TST.

**Parágrafo primeiro** - As partes convenientes ajustam, também, que as empresas ficam autorizadas a descontar do salário do trabalhador os danos por ele causados à empregadora, ou a terceiros, por dolo, imperícia, imprudência ou negligência, inclusive os decorrentes de acidente de trânsito, sendo estes, desde que a culpa fique devidamente comprovada. Os descontos ficam limitados a 30% do salário mensal do empregado.

**Parágrafo segundo** - Os sindicatos convenientes pactuam que o SINDIRODOSUL firmará convênios com instituições financeiras a fim de proporcionar empréstimos pessoais aos trabalhadores rodoviários, obrigando-se a empresa a descontar em folha os empréstimos. O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros dos Vales do Rio Pardo-Taquarí e Jacui dará ampla divulgação entre seu quadro associativo das regras e condições dos empréstimos.

**Parágrafo terceiro** - Na hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, independentemente da causa, caberá ao empregado proceder ao pagamento das parcelas decorrentes do financiamento diretamente à instituição financeira em que contraiu o empréstimo.

**Parágrafo quarto** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a empregadora fica autorizada a proceder aos descontos na forma do disposto no art. 1º, §5º, da Lei 10.820, de 17/12/2003.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária à rodoviária.

**Parágrafo 1º:** A jornada de trabalho dos cobradores terminará após a prestação de contas, acrescentando-se para esse efeito o tempo de 15 minutos, salvo se esta ocorrer nos intervalos entre viagens, que não os destinados à alimentação ou repouso.

**Parágrafo 2º:** Os valores a que se refere o parágrafo anterior, serão conferidos nestes atos, pelas partes.

**Parágrafo 3º:** Os acréscimos de que trata o caput e o parágrafo primeiro da presente cláusula, não se aplica às hipóteses em que a empresa considera a jornada de trabalho com início e término na garagem da empresa.

#### Prorrogação/Redução de Jornada

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

#### Compensação de Jornada

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59 da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outros dias.

**Parágrafo 1º:** A compensação de que trata o *caput* da presente cláusula será limitada a 50% das horas excedentes às normais e não poderá exceder o período de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo 2º:** Sempre que não houver prejuízo operacional à atividade e/ou aos usuários, o empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período das férias regulares.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORÁRIO

As empresas poderão adotar o regime de compensação semanal de horário, com a prorrogação da jornada de trabalho um ou mais dias da semana e supressão ou diminuição em outros, sem qualquer acréscimo salarial, respeitado o limite de 44 horas semanais, na forma do disposto no §2º, do art. 59 CLT.

#### Intervalos para Descanso

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

Os sindicatos convenientes ajustam que os intervalos para alimentação e de descanso intra-turnos de trabalho poderão ser reduzidos e dilatados em até 4 (quatro) horas, bem como concedidos nos intervalos das viagens, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, compensações ou necessidade de atividade em decorrência de eventos, viagens ou substituição de pessoal, podendo ainda ditos intervalos serem concedidos em período único ou fracionados em, no máximo, até três períodos.

**Parágrafo primeiro** - Nas linhas de longo curso, em que a duração da viagem e da jornada de trabalho seja superior a seis horas, estabelecem os convenientes, que o intervalo para alimentação e descanso poderá ser de trinta minutos dedutíveis da jornada de trabalho ou de 15 minutos computado como tempo de efetivo serviço e será concedido mediante parada em local adequado entre o final da primeira hora de viagem e antes da última hora da viagem. Durante o intervalo de alimentação e descanso o motorista não será solicitado à prestação de serviços, ressalvada a sua responsabilidade para com o veículo e passageiros.

**Parágrafo segundo** - Fica, ainda, ajustado que o tempo despendido pelos empregados no alojamento ou dentro do ônibus da empresa durante o gozo do intervalo de descanso entre turnos e entre jornadas não será tido como tempo à disposição do empregador para qualquer efeito legal.

**Parágrafo terceiro:** Para o transporte por fretamento, haverá intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 05 (cinco) horas para repouso e/ou alimentação, fracionados ou não, não podendo, no entanto, o fracionamento ser menor do que uma hora, os quais poderão ocorrer em pontos iniciais, intermediários ou terminais de linhas.

**Parágrafo quarto:** Sempre que os intervalos ultrapassem as horas convencionais, as horas excedentes serão remuneradas somente com 40% do valor da hora normal.

**Parágrafo quinto:** As partes convenientes ajustam que os intervalos para repouso e alimentação poderão ser fracionados, na forma do disposto no §5º, do art. 71, da CLT.

#### Descanso Semanal

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS**

Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro, quando não concedida folga compensatória, ressalvada a hipótese de o empregado não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei 605/49.

**Parágrafo único:** Considerando as peculiaridades do transporte coletivo de passageiros, as partes ajustam que a folga compensatória do domingo e do feriado trabalhados poderá ser concedida na mesma semana ou na semana subsequente.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE JORNADA**

Para registro da jornada de trabalho do pessoal de operação dos ônibus, poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão-ponto, pranchetas de bordo ou de fichas-ponto, sendo que estas poderão ser preenchidas pelo empregado ou por preposto da empresa, a critério desta, conferidas e assinadas pelo empregado ao final do mês.

### **Sobreaviso**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SOBREAVISO**

Exclusivamente nas viagens de linhas ou serviços regulares ou turismo, intermunicipais de longo curso, interestaduais e internacionais e, serviços especiais, não regulado por outro acordo/convenção, realizadas por duplas de motoristas, as horas fora da direção, dentro do coletivo, serão consideradas de sobreaviso e remuneradas com o valor correspondente a 50% da hora normal.

**Parágrafo Primeiro:** Nos casos acima, será permitido o excesso de jornada e a dispensa do intervalo, face a peculiaridade do trabalho e por estar o motorista em descanso, quando fora do volante.

**Parágrafo Segundo** - Nos serviços de fretamento e turismo, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando grupos ou passageiros, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não serão considerados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerados a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS, NAS NATALINAS E**

## **NAS FÉRIAS**

As horas extras e horas noturnas, serão consideradas para fins de cálculo de décimo terceiro salário, férias e repouso semanal, com base na média física verificada nos respectivos períodos aquisitivos.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA EXTRA**

Os sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada extraordinária por até quatro horas diárias, na forma do disposto no art. 235-C, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGAS**

As empresas proporcionarão aos seus empregados o gozo de duas folgas por mês no domicílio destes, sendo uma delas coincidente com o domingo, exceto se tal resultar impraticável em virtude de feriados, férias, escolares, períodos de praias, eleições, festas civis e religiosas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM REVEZAMENTO**

Quando os motoristas viajarem em dupla, o veículo deverá ser dotado de poltrona reclinável, para descanso.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESCALAS DE SERVIÇO**

As empresas divulgarão as escalas de serviço até às 18 horas do dia anterior, nela não se incluindo os reforços exigidos pela demanda de serviços de acordo com a praxe e a natureza da operação das linhas.

**Parágrafo Único:** Em caso de labor na forma de turnos que caracterizem na modalidade de turnos ininterruptos de revezamento, fica autorizada a jornada de 7h20min diárias e 44hs semanais, na forma da Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### **Férias e Licenças**

#### **Remuneração de Férias**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE FÉRIAS**

Comprometem-se as empresas a efetuar o pagamento das férias a serem gozadas pelos empregados nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao efetivo gozo.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES**

Os uniformes de uso obrigatório, serão concedidos gratuitamente pelas empresas, e fornecidos à razão de duas camisas de mangas longas e duas camisas de mangas curtas. Aos mecânicos e equipe de manutenção serão fornecidos dois macacões por ano. E para os empregados que trabalham na lavagem serão fornecidos dois pares de botas de borracha. Os empregados deverão devolver os macacões e uniformes ao término dos seus contratos de trabalho, sob pena de desconto do valor do mesmo de seus salários.

**Parágrafo Único:** O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano que não seja decorrente desgaste usual dos mesmos.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

A empresa aceitará atestados médicos e odontológicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do sindicato profissional, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos credenciados ao plano de saúde que está previsto na cláusula Décima Quarta da presente Convenção.

### **Relações Sindicais**

#### **Representante Sindical**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS**

Nas empresas com mais de cem empregados, em que não houver um membro da diretoria do sindicato profissional em efetivo exercício do seu mandato, os empregados poderão eleger por Assembleia Geral, um representante com mandato de um ano de estabilidade provisória pelo mesmo período. A estabilidade extinguir-se-á com eleição de um novo representante. Não havendo eleição ficará prorrogada a vigência desta, garantia até 60 (sessenta) dias após o término do mandato.

## Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADES

Os empregadores procederão, desde que previamente autorizados por escrito pelos empregados, o desconto em folha das mensalidades dos associados do sindicato profissional, devendo os valores descontados, serem recolhidos aos cofres da entidade profissional até cinco dias após a efetivação do desconto.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

Por Acordo Judicial entre o SINDIROSODOSUL e o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, consoante deliberação de Assembleia Geral da categoria, para manutenção e assistência da entidade os trabalhadores, filiados ou não, contribuirão com o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre o salário básico, abatido do percentual da mensalidade sindical, no caso de trabalhador associado. Também, os empregados filiados ou não, contribuirão com o valor equivalente a um dia de salário do mês de Outubro de 2017. Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição às contribuições, que deverá ser exercido no período de 05/09/2017 à 04/10/2017, por carta pessoal ou diretamente no SINDIROSODOSUL, sempre individualmente, consoante edital de divulgação a ser publicado em jornal que circule na base territorial da entidade além da divulgação direta aos trabalhadores. Não serão aceitas oposições em massa nem aquelas onde não é possível individualizar ou identificar a vontade do trabalhador. É assegurado aos trabalhadores que não exercerem o direito de oposição a participação nas atividades sindicais, incluindo assembleias e eleições, como eleitores e nos termos do edital de convocação, a utilização dos convênios médicos e odontológicos, na forma disponibilizada pela entidade, além da assistência jurídica pelo Sindicato. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato em no máximo até dez dias após o desconto, sob pena de incidência de multa de 20% sobre o valor retido pela empresa.

**Parágrafo único:** O valor do desconto estabelecido no *caput* tem como teto máximo o salário básico do motorista.

#### Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão que o sindicato profissional afixe quadro de avisos à categoria, desde que não contenham ofensas à empresa nem à categoria profissional.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NORMA PARA CONCILIAÇÃO**

Divergências de interpretação ou aplicação deste ajuste serão dirimidas através de composição amigável antes de qualquer procedimento judicial.

**Outras disposições sobre representação e organização**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE ESTUDOS E FATOS NOVOS**

Os sindicatos instituirão uma comissão paritária com 3 membros de cada entidade, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca da presente convenção, bem como estudar assuntos de interesse das partes, a qual se reunirá quando provocada por qualquer das partes.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que comprovar junto à empresa empregadora a obtenção de novo emprego durante o aviso prévio trabalhado, fica dispensado do seu cumprimento, recebendo o valor dos dias trabalhados.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido na empresa no período de doze meses após o seu desligamento da mesma, fica desobrigado do cumprimento de novo contrato de experiência.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Em caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes, fica ajustada a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo em favor da parte prejudicada e de seu sindicato representativo.

**Parágrafo único** - Na hipótese da violação de qualquer das cláusulas da presente convenção atingir a mais de um empregado ou empresa, a multa fixada no caput não poderá ultrapassar o total de 5(cinco) salários mínimos, caso em que 70% de seu valor será dividido por igual entre os empregados ou empresas prejudicados e 30% caberá ao sindicato representativo dos mesmos.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO OU PRORROGAÇÃO**

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante provocação por escrito de qualquer das partes com antecedência de 30 (trinta dias) do término de sua vigência da através da negociação direta entre os convenentes.

IRINEU MIRITZ SILVA

Presidente

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

ADALBERTO LUIZ HAMESTER

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO  
PARDO-TAQUARI E JACUI

#### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#) Ata de Assebleia Patronal

## ANEXO II - ATAS DE ASSEMBLEIAS SINDIROSUL

[Anexo \(PDF\)](#) Ata de Assembleias Sindirosul

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.